TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006969-60.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP, BO - 204/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 472/2015 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RAFAEL AMORIM DA SILVA

Aos 07 de fevereiro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RAFAEL AMORIM DA SILVA, acompanhado do defensor, Dr. Ângelo Roberto Zambon. Iniciados os trabalhos, ausentes as testemunhas de acusação Lisandro Acácio Perna, policial militar em férias e Osvaldo Basílio Moreira Faria, ex-policial militar que reside atualmente fora desta comarca. As partes desistiram da inquirição das testemunhas, o que foi devidamente homologado. Em seguida o MM. Juiz passou a interrogar o réu, em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no art. 304 do C.T. uma vez que durante uma fiscalização de trânsito, exibiu aos policiais uma CNH falsa. Ao ser ouvido em juízo, o réu admitiu o uso da CNH e que a comprou sem qualquer realização de exames, que sabia serem necessários, daí se infere o dolo do delito. O laudo encartado aos autos comprova a falsidade material do documento. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Por ser primário, poderá ser beneficiado com SURSIS por dois anos. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Em que pese o entendimento do Ministério Público, o caso é de absolvição, com reconhecimento do crime impossível. Os policiais que abordaram o acusado confirmaram que era visível a falsificação, fato confirmado pelo laudo pericial elaborado. Assim, ratificando a resposta à acusação de fls., requer a improcedência da ação penal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RAFAEL AMORIM DA SILVA, RG 15.032.056-65, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, porque no dia 06 de março de 2015, por volta das 15h30min, na Rua Jesuíno de Arruda, altura do nº 2155, Jardim Paulista, mais precisamente defronte uma unidade do Banco Bradesco, nesta cidade e comarca, RAFAEL, fez uso de documento público falsificado, tal seja, Carteira de Habilitação Nacional (CNH), a que se refere o artigo 297, do Código Penal, com sua própria fotografia e em seu nome. Consoante apurado, em data incerta, no idos de 2014, o denunciado, por não ser habilitado a dirigir veículos automotores, adquiriu a CNH apreendida já com seus dados qualificativos nela inseridos. E tanto isso é verdade, que Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando avistaram RAFAEL a conduzir um Fiat/Punto ELX 1.4, placas EDQ-1903-Bauru-SP, junto de outros três indivíduos, em atitude suspeita, motivo pelo qual decidiram abordá-los, oportunidade em que ele apresentou a Carteira de Habilitação falsa. No mais, o laudo complementar acostado aos autos apontou que os elementos de segurança do documento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

apreendido divergem daqueles observados em um documento autêntico. Ainda, consta dos autos que a CNH em tela apresenta o mesmo número de registro (0449060141) do espelho confeccionado em nome de Sérgio Eduardo Custódio Nardin, emitido no ano de 2011, conforme ofício encaminhado pelo Departamento Estadual de Trânsito. Recebida a denúncia (pág. 108), o réu foi citado (pág. 138) e respondeu a acusação através de seu defensor (pág. 124/127). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a tese do crime impossível. É o relatório. DECIDO. O réu confessa que adquiriu de terceiro, mediante paga, a CNH que foi apreendida, mesmo sabendo das exigências legais para se ter essa espécie de documento. Portanto, tinha consciência de que o documento que adquiriu era falso. O laudo pericial de fls. 17/20 comprova a materialidade do delito. Ao contrário do que sustenta a defesa, a falsidade não é grosseira, até porque o espelho usado é autêntico e somente pessoas do ramo e com habilidade teriam condições de constatar a falsidade; aliás, os policiais somente perceberam a falsidade após fazerem a pesquisa. O delito está caracterizado e a condenação do réu se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo. Condeno, pois, RAFAEL AMORIM DA SILVA à pena de 2 (dois) anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Isento o réu do pagamento da taxa judiciária, em razão de pedido da defesa (págs. 127 e 129). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA , Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):